

MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Autoria: Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 046, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o sistema, princípios e normas tributárias do Município de Lucas do Rio Verde – MT.

OSVALDO MARTINELLO, Prefeito Municipal em Exercício de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, no Código Tributário Federal aparecido pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1996, nas leis complementares federais e estaduais pertinentes a partir da Lei Orgânica do Município, a matéria tributária de competência municipal, previsível e pública com o presente CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE – MT.

§ 1º Esta Lei vincula as pessoas físicas e jurídicas, fixando direitos e obrigações nas relações jurídicas fiscais, financeiras e tributárias, por meio do processo administrativo tributário com o Município de Lucas do Rio Verde-MT, as competências, os deveres e os poderes, bem como as imunidades e isenções.

§ 2º A Administração Pública do Município de Lucas do Rio Verde - MT aperfeiçoará o controle do cumprimento das obrigações tributárias mediante a implantação de técnicas e metodologias de arrecadação, de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial da dívida tributária, com utilização de Planta Genérica de Valores e do Plano Diretor Municipal e sem exclusão de nenhum outro que auxilie na programação e acompanhamento do exercício da capacidade tributária plena do Município.

§ 3º A Administração Pública do Município de Lucas do Rio Verde - MT habilitará os educadores municipais para o melhor exercício das funções relevantes de educação e consciência fiscal e de atenção ao cidadão.

LIVRO I

TÍTULO I

Dos Princípios e das Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis ao Município

CAPÍTULO I

Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 2º A lei tributária tem aplicação no território do Município de Lucas do Rio Verde – MT e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que configurar a hipótese de incidência, da qual decorre o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A lei tributária tem aplicação obrigatória – dever - pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.

§ 2º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição em processo administrativo regular, consultar sobre a hipótese de incidência no caso concreto.

CAPÍTULO II

Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 3º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis vários métodos de interpretação.

Art. 4º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I- interpretação sistemática;
- II- interpretação conforme a Constituição;
- III- os princípios gerais de direito público administrativo, financeiro e tributário;
- IV- a equidade;
- V- a razoabilidade;

Art. 5º Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:

- I- suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II- outorga de isenção;
- III- dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 6º Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao contribuinte, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I- ao enquadramento legal do fato;
- II- a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III- a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV- a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

CAPÍTULO III

Leis, decretos e normas regulamentares

Art. 7º Somente a Lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos ou sua extinção;
- II- a majoração dos tributos ou sua redução;

- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- VI- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários de dispensa ou redução de penalidades, instituição e revogação das isenções, bem como de incentivos fiscais.

Parágrafo único: Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo pela correção dos índices de inflação.

Art. 8º São normas complementares à Legislação Tributária Municipal:

- I- os Decretos que venham regulamentar assuntos relativos aos Tributos Municipais;
- II- as Portarias e as Instruções Normativas, Circulares, Avisos e outros atos normativos que visem o fiel cumprimento a Legislação Tributária;
- III- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos e decisões em recurso administrativo, observado o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, Conselho de Recursos Fiscais transitada em julgado e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;
- IV- os Convênios que o Município celebre com a Administração Direta ou Indireta da União, Estados ou dos Municípios que não venham a ferir as normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV **Da Unidade Fiscal de Lucas (UFL)**

Art. 9º. Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de taxas, preços de serviços públicos, multas fiscais e administrativas, terão como base os múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada de “UNIDADE FISCAL DE LUCAS”, representada pela sigla “UFL”.

Parágrafo Único – O valor da UFL será atualizada anualmente, por Ato do executivo, com base no IGPM-Índice Geral de Preços do Mercado.

TÍTULO II

Das Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 10. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com o fato gerador decorrente da hipótese de incidência e requer o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e requer prestações positivas ou negativas previstas nessa legislação e se materializa pelo lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos;

§ 3º A inobservância da obrigação acessória, pelo simples fato de sua não-observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 11. Salvo disposição em contrário, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias, após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

Elementos Constitutivos da Obrigação Tributária

Seção I

Fato Gerador

Art. 12. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município, com vistas ao exercício da capacidade tributária plena das competências municipais.

Art. 13. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único: A autoridade administrativa deverá anular processos, atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Seção II

O Titular

Art. 15. O titular, na relação jurídica administrativa tributária, para da cobrança de obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento, no caso, o Município de Lucas do Rio Verde - MT.

Art. 16. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria conferida a outra pessoa de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 17 O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado, deverá ser feita através de Decreto do Executivo, com fundamento das razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

Seção III

O Pólo Passivo

Art. 18 O pólo passivo na relação jurídico-administrativa tributária, portador da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento dos tributos e demais penalidades pecuniárias de competência do Município.

Art. 19 O sujeito da obrigação principal é:

- I-** pólo passivo: quando tenha relação pessoal e direta, com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II-** responsável: quando sem revestir a condição de pólo passivo, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei ou contrato.

Parágrafo único: A lei poderá atribuir a outro sujeito a obrigação tributária na condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 20 Pólo passivo da obrigação acessória: é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município que não configurem obrigação principal.

Art. 21 Salvo disposições de Leis em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade do pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias

correspondentes.

Seção IV **Da Responsabilidade Tributária**

Art. 22 São solidariamente obrigadas:

- I-** as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal;
- II-** as pessoas expressamente designadas por lei;

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 23 Salvo os casos expressamente previstos em Lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I-** o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II-** a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III-** a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO III **Da Capacidade Tributária**

Art. 24 Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas nos princípios e normas, dando lugar à referida obrigação.

Art. 25 A capacidade tributária passiva independe:

- I-** da capacidade civil das pessoas naturais;
- II-** de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens e negócios;
- III-** de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Parágrafo único - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO IV **Do Domicílio Tributário**

Art. 26 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

- I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27 Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 28 O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos e aos constituídos, posteriormente, aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 29 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa de seus respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 30 São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão;

Art. 31 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único: O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, ou ainda por entidade congênere, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 32 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III **Responsabilidade de Terceiros**

Art. 33 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;
- VII- os sócios, nos casos de liquidação de sociedades pessoais.

Parágrafo único Em matéria de penalidades, somente se aplica o disposto neste artigo,

quando se tratar de multas de caráter moratório.

Art. 34 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 35 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não-observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único: A responsabilidade por infrações desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36 A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 37 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de sua apuração.

TÍTULO III

Da Administração Fiscal e da Orientação aos Contribuintes

CAPÍTULO I

Da Administração Fiscal

Art. 38 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração as disposições deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão a fraudes e evasões fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinado, segundo atribuições constantes de lei específicas e regulamentos.

CAPÍTULO II

Da Orientação aos Contribuintes

Art. 39 Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação aos contribuintes, no que diz respeito ao fiel cumprimento da Legislação Tributária, seus direitos e obrigações.

Parágrafo único - As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 40 É assegurado o direito de consulta sobre interpretação da legislação tributária.

§ 1º A consulta será formulada em petição dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, assinada pelo consulente ou seu representante legal, formulando com clareza e objetividade as dúvidas ou circunstâncias atinentes a sua situação como contribuinte.

§ 2º O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças encaminhará o processo de consulta ao Setor competente para respondê-la, dando prazo de 15 (quinze) dias para resposta, contados a partir do protocolo.

§ 3º Se a consulta versar sobre matéria controversa de interpretação de legislação tributária, bem como necessitar de diligências, o prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser concedido em dobro.

§ 4º Todos os processos de consulta deverão retornar ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças para acolhimento e o devido encaminhamento ao consulente.

Art. 41 As entidades de classes poderão formular consulta em seu nome sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 42 Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

- I- com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação.
- II- sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob a ação fiscal, cabendo entretanto, defesa, nos termos e nos prazos determinados neste Código.

Art. 43 Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos em conformidade com a consulta respondida pela autoridade competente e, acolhida pelo Secretário Municipal de Planejamento, orçamento e Finanças, a menos que se apure, posteriormente, ter havido dolo ou fraude, tendo em vista favorecer, graciosamente, o contribuinte ou uma determinada classe de contribuintes, o que levará à apuração de responsabilidade funcional, sem exonerar o contribuinte do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de multas, juros e atualização monetária.

Art. 44 Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 45 O contribuinte que proceder de acordo com a solução dada a sua consulta, fica isento de penalidades decorrentes da solução divergente, proferida pela instância superior,

mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada à ciência.

TÍTULO IV **Do Crédito Tributário**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 46 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, sendo exigível no momento da ocorrência do fator gerador.

Art. 47 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 48 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos neste Código, de conformidade com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito tributário ditadas pela Lei 5.172/66 (CTN), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 49 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de lei complementar municipal, nos termos do artigo 150, § 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único: O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

CAPÍTULO II **Constituição de Crédito Tributário**

Seção I **Lançamento**

Art. 50 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o processo administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 51 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento da Legislação que, posteriormente, à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou

outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo, não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 52 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício, quando este recebido com efeito suspensivo;
- III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 65.

Art. 53 Considera-se o contribuinte notificado do lançamento e daí se contando o prazo para reconsideração ou recurso, relativamente, às inscrições nele indicadas, através de pelo menos uma destas formas:

- I- da notificação direta;
- II- da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III- da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de Lucas do Rio Verde - MT;
- IV- da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;
- V- da remessa do aviso, por via postal ou por carta com aviso de recepção.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso, por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 54 A modificação introduzida, em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 55 Atos formais relativos ao lançamento dos tributos municipais ficarão a cargo da

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal cometer as funções de cadastramento, lançamento e arrecadação a outras pessoas de direito público ou privado, sempre que a lei assim expressamente o autorizar.

Art. 56 A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 57 O lançamento é pressuposto para que o sujeito ativo possa exercitar os atos de cobrança do tributo e deve ser efetuado:

- I-** com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas e na Planta Genérica de Valores, bem como na declaração apresentada pelo contribuinte ou por seu representante legal, na época e nas formas estabelecidas;
- II-** por autolançamento, por homologação, decorrente da concordância tácita da autoridade administrativa fiscal;
- III-** de ofício, nos casos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único: As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 58 Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, para fins de lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa, princípio da autotutela, a que competir à revisão daquela.

Art. 59 O lançamento poderá ser feito de ofício ou por homologação.

Art. 60 O lançamento e suas alterações, serão comunicados aos contribuintes mediante comunicação direta ou quando não for possível, por falta de elementos que deveriam constar do Cadastro de Atividades Econômicas, através de Edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal local em 02 (duas) edições, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 61 Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 62 A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Parágrafo único: Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos, por falha da Administração, serão procedidos em conformidade com os valores e disposições legais vigentes, à época em que deveriam ter sido lançados.

Art. 63 Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos, em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior, mediante requerimento, anexado aos documentos comprobatórios das respectivas alegações.

Art. 64 Em caso de sonegação, faculta-se aos órgãos incumbidos de Fiscalização Tributária o arbitramento dos valores, cujos montantes não se podem conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do Fisco, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único: Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período determinado.

Art. 65 O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

- I- quando assim a lei o determine;
- II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta Lei;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma

autoridade, de ato ou formalidade essencial;

Parágrafo único: A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 66 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação, considerando a concordância tácita, poderá configurar-se pelo silêncio da autoridade, no decorrer do período de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considerando-se homologado o lançamento e extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 67 A declaração ou comunicação fora do prazo por parte do contribuinte, para efeito de lançamento, não desobriga o mesmo do pagamento das multas e correção monetária.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 68 Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário:

- I-** a moratória;
- II-** o depósito do seu montante integral;
- III-** as reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário municipal;
- IV-** a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- V-** o parcelamento.

Parágrafo único: O disposto neste Artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 69 Constitui mora o vencimento do prazo originalmente assinalado, permitida a concessão de novo prazo para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 70 A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei municipal.

§ 1º A moratória somente pode ser concedida em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo.

§ 2º A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 71 A lei que conceder a moratória em caráter geral ou individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I- o prazo de duração do favor;
- II- as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III- os tributos alcançados pela moratória;
- IV- o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido no inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para caso de concessão em caráter individual.
- V- as garantias que devam ser fornecidos pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 72 A concessão da moratória em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

- I- com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 73 O parcelamento será concedido mediante requerimento em processo administrativo tributário, na forma e na condição estabelecidas, em regulamento baixado por ato próprio do Chefe do Executivo e referendado pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Art. 74 O parcelamento do crédito tributário não excederá o prazo de 48 (quarenta e oito) meses e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 08(oito) UFL's..

§ 1º Os casos omissos serão definidos pelo Conselho Municipal de Contribuintes a requerimento da parte interessada.

§ 2º O não-pagamento das parcelas implica no vencimento antecipado das acessórias e, correspondente, lançamento na dívida ativa.

Art. 75 Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único: A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Seção III Do Depósito

Art. 76 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I- quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II- para atribuir efeito suspensivo:
 - a) à consulta formulada na forma deste Código;
 - b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 77 A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I- para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II- como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III- como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV- em quaisquer outras circunstâncias, nas quais se fizer necessário

resguardar os interesses do Fisco.

Art. 78 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I-** pelo Fisco, nos casos de:
 - a)** lançamento direto;
 - b)** lançamento por declaração;
 - c)** alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d)** aplicação de penalidades pecuniárias.
- II-** pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a)** lançamento por homologação;
 - b)** retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c)** confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III-** na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV-** mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 79 Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 80 O depósito poderá ser efetuado, nas seguintes modalidades:

- I-** em moeda corrente do país;
- II-** por cheque;
- III-** em títulos da dívida pública municipal.

Art. 81 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

- I-** A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:
 - a)** quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
 - b)** quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou

penalidades pecuniárias.

Seção IV Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 82 Cessam os efeitos suspensivos relacionados à exigibilidade do crédito tributário:

- I-** pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II-** pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III-** pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, depois de esgotados os recursos de 1ª e 2ª instâncias, ou esgotados os prazos para interposições dos mesmos;
- IV-** pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 83 Extinguem o crédito tributário:

- I-** o pagamento;
- II-** a compensação;
- III-** a transação;
- IV-** a remissão;
- V-** a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI-** a conversão do depósito em renda;
- VII-** o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII-** a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, não passível de ser objeto em ação anulatória;
- IX-** a decisão judicial transitada em julgado;
- X-** a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI-** a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

Parágrafo único: A oferta dos bens imóveis pelo interessado (pessoa física ou jurídica), como dação em pagamento na forma prevista no inciso XI, deste artigo, deverá ocorrer de forma que proporcione ao Poder Executivo, pelo menos 03 (três) opções de escolha,

exceto, nos casos em que o interessado possuir menos de 03 (três) imóveis, quando ofertará os imóveis que possuir.

Seção II

Do Pagamento e da Restituição

Art. 84 O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou por cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração Pública.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 85 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária.

§ 1º A multa pela impontualidade no pagamento será de 2,0 % (dois por cento).

§ 2º Os juros de mora são calculados à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º O disposto neste artigo, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 86 O poder Executivo poderá conceder incentivo pela antecipação do pagamento, nas condições do regulamento estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 87 O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação, quando parcial, das prestações em que se decompõe;

Art. 88 Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 89 A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 90 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I-** cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II-** erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III-** reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o “caput” deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 91 A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 92 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias.

Art. 93 O direito de pleitear restituição, total ou parcial, do tributo se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados do efetivo pagamento.

Seção III Da Compensação e da Transação

Art. 94 A compensação poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, na possibilidade de suas condições.

Parágrafo único: É competente para autorizar a compensação o Chefe do Poder Executivo, em processo administrativo tributário regular.

Art. 95 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, que evite o conflito ou que importe em terminação de litígio e, conseqüente, extinção de crédito tributário.

Art. 96 Para que a transação seja autorizada é necessária à justificativa do Chefe do Executivo ou delegado, em processo administrativo, manifestando as razões do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.

Art. 97 É vedada à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO IV Da Remissão

Art. 98 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V- a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único: A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V

Da Prescrição e Decadência

Art. 99 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 100 A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto feito ao devedor;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 101 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPÍTULO V

Da Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 102 Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Parágrafo único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 103 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 104 Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 105 A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

SEÇÃO III

Da Anistia

Art. 106 A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I- aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II- aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal;
- III- às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 107 A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I- em caráter geral;
- II- limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação, seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO V
Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I
Das Infrações

Art. 108 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial desta Lei.

Parágrafo único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 109 Constituem agravantes da infração:

- I-** a circunstância da infração que depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II-** a reincidência;
- III-** a sonegação.

Art. 110 Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, àquelas previstas na lei civil.

Art. 111 Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 112 A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I-** prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II-** inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III-** alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV-** fornecer ou emitir documentos, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II
Das Penalidades

Art. 113 São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I- a multa;
- II- a perda de incentivos abatimento ou deduções;
- III- a cassação do benefício da isenção;
- IV- a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V- a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI- a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 114 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I- as circunstâncias atenuantes;
- II- as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do II, deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 115 As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos Capítulos próprios.

TÍTULO VI **Da Inscrição e do Cadastro Fiscal**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 116 Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 117 O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

- I- do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta Lei;
- II- do cadastro de atividades, abrangendo:
 - a) atividades de produção;
 - b) atividades de indústria;
 - c) atividades de comércio;

- d) atividades de prestação de serviços;
- III- de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II

TITULO I Dos Tributos

CAPITULO I Das Disposições Gerais

Art. 118 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 119 A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II- a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 120 Os tributos são: impostos, taxas, contribuição para o custeio de serviços públicos e contribuição de melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

§ 4º Contribuição para custeio do serviço público é o tributo instituído para fazer face ao custo dos serviços de iluminação pública.

CAPÍTULO II Da Competência Tributária

Art. 121 O Município de Lucas do Rio Verde, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 122 A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa,

compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do § anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III **Das Limitações da Competência Tributária**

Art. 123 É vedado ao Município:

- I-** exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;
- II-** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III-** cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou ;
- IV-** utilizar o tributo, com efeito, de confisco;
- V-** estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
- VI-** cobrar imposto sobre:
 - a)** o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
 - b)** o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e sem fins econômicos, observados os requisitos fixados neste artigo;
 - c)** templos de qualquer culto;
 - d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VII-** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do § anteriores não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II- aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- I- praticar preços de mercado;
- II- realizar propaganda comercial;
- III- desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;

§ 7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, somente será reconhecida a imunidade após decorrido dois anos da declaração de interesse público e verificado o exato aproveitamento do imóvel nas finalidades estatutárias da entidade.

§ 9º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 124 Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único: Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário,

permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 125 A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 126 A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV Dos Impostos

Art. 127 Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I-** sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II-** sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III-** sobre Transmissão Inter-vivos.

TÍTULO II Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 128 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes na lista a seguir, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- I-** serviços de informática e congêneres:
 - a)** análise e desenvolvimento de sistemas;
 - b)** programação;
 - c)** processamento de dados e congêneres;
 - d)** elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
 - e)** licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
 - f)** assessoria e consultoria em informática;
 - g)** suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados;
 - h)** planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- II-** serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:
 - a)** serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- III-** serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:
 - a)** cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;

- b)** exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- c)** locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
- d)** cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

IV- serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

- a)** medicina e biomedicina;
- b)** análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- c)** hospitais, clínicas, ambulatórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- d)** instrumentação cirúrgica;
- e)** acupuntura;
- f)** enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- g)** serviços farmacêuticos;
- h)** terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- i)** terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- j)** nutrição;
- k)** obstetrícia;
- l)** odontologia;
- m)** ortóptica;
- n)** próteses sob encomenda;
- o)** psicanálise;
- p)** psicologia;
- q)** casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- r)** inseminação artificial, fertilização "*in vitro*" e congêneres;
- s)** bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- t)** coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer

espécie;

- u) unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- v) planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- x) outros planos de saúde que se cumpram mediante de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

V- serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

- a) medicina veterinária e zootecnia;
- b) hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
- c) laboratórios de análise na área veterinária;
- d) inseminação artificial, fertilização "*in vitro*" e congêneres;
- e) bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
- f) coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- g) unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- h) guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
- i) planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

VI- serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

- a) barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- b) esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- c) banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- d) ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- e) centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.

VII- serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, ambiente, saneamento e congêneres:

- a) engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

- c) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- d) demolição;
- e) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- f) colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço;
- g) recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;
- h) calafetação;
- i) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- j) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- k) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- l) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- m) dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
- n) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- o) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- p) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- q) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- r) aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;
- s) pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

- t) nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- VIII-** serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:
- a) ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;
 - b) instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- IX-** serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:
- a) hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", "apart-hotéis", hotéis residência, "residence-service", "suíte service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
 - b) agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;
 - c) guias de turismo;
- X-** serviços de intermediação e congêneres:
- a) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;
 - b) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;
 - c) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
 - d) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil "leasing", de franquia "franchising" e de faturização "factoring";
 - e) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros incisos ou inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;
 - f) agenciamento marítimo;
 - g) agenciamento de notícias;
 - h) agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
 - i) representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
 - j) distribuição de bens de terceiros.
- XI-** serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

- a) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- b) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- c) escolta, incluída a de veículos e cargas;
- d) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

XII- serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

- a) espetáculos teatrais;
- b) exposições cinematográficas;
- c) espetáculos circenses;
- d) programas de auditório;
- e) parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- f) boates, "taxi-dancing" e congêneres;
- g) "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- h) feiras, exposições, congressos e congêneres;
- i) bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- j) corridas e competições de animais;
- k) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- l) execução de música;
- m) produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- n) fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- o) desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- p) exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
- q) recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

XIII- serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

- a) fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- b) fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
- c) reprografia, microfilmagem e digitalização;
- d) composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

XIV- serviços relativos a bens de terceiros:

- a) lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
- b) assistência técnica;
- c) recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
- d) recauchutagem ou regeneração de pneus;
- e) restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;
- f) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
- g) colocação de molduras e congêneres;
- h) encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- i) alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- j) tinturaria e lavanderia;
- k) tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
- l) funilaria e lanternagem;
- m) carpintaria e serralheria.

XV- serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

- a) administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- b) abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e

aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

- c) locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
- d) fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive, atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;
- e) cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;
- f) emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;
- g) acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;
- h) emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;
- i) arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing");
- j) serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;
- k) devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;
- l) custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;
- m) serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

- n)** fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;
- o)** serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;
- p)** emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;
- q)** emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;
- r)** serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

XVI- serviços de transporte de natureza municipal:

- a)** serviços de transporte de natureza municipal;

XVII- serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

- a)** assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;
- b)** datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;
- c)** planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- d)** recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;
- e)** fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- f)** propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
- g)** franquia ("franchising");
- h)** perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

- i) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
 - j) organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
 - k) administração em geral, inclusive de bens móveis e imóveis e negócios de terceiros;
 - l) leilão e congêneres;
 - m) advocacia;
 - n) arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;
 - o) auditoria;
 - p) análise de Organização e Métodos;
 - q) atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;
 - r) contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
 - s) consultoria e assessoria econômica ou financeira;
 - t) estatística;
 - u) cobrança em geral;
 - v) assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring");
 - w) apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;
- XVIII-** serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:
- a) serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- XIX-** serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres:
- a) serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres;
- XX-** serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:
- a) serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação,

serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

- b) serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;
- c) serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

XXI- serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

- a) serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

XXII- serviços de exploração de rodovia:

- a) serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

XXIII- serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

- a) serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

XXIV- serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres:

- a) serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.

XXV- serviços funerários:

- a) funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
- b) cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
- c) planos ou convênio funerários;
- d) manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

XXVI- serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres:

- a) serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos,

bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

XXVII-serviços de assistência social:

a) serviços de assistência social.

XXVIII-serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

a) serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

XXIX-serviços de biblioteconomia:

a) serviços de biblioteconomia.

XXX- serviços de biologia, biotecnologia e química:

a) serviços de biologia, biotecnologia e química.

XXXI-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

a) serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

XXXII-serviços de desenhos técnicos:

a) serviços de desenhos técnicos.

XXXIII-serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

a) serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

XXXIV-serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:

a) serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

XXXV-serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

a) serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

XXXVI-serviços de meteorologia:

a) serviços de meteorologia.

XXXVII-serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

a) serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

XXXVIII-serviços de museologia:

a) serviços de museologia.

XXXIX-serviços de ourivesaria e lapidação:

- a) serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

XL- serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

- a) obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Constituem, ainda, fato gerador do ISSQN os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos da lista a que alude o “caput” deste artigo, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 129 A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III- do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV- da destinação dos serviços;
- V- da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 130 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas dos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 128 desta Lei;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no III, “d” do artigo 128 desta Lei;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no VII, “b” e “q” do artigo 128 desta Lei;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no VII, “d”, do artigo 128 desta Lei;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso

dos serviços descritos no VII, “e”, do artigo 128 desta Lei;

- VI-** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no VII, “i”, do artigo 128 desta Lei;
- VII-** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, “j”, do artigo 128 desta Lei;
- VIII-** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no VII, “k”, do artigo 128 desta Lei;
- IX-** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no VII, “l”, do artigo 128 desta Lei;
- X-** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, “n”, do artigo 128 desta Lei;
- XI-** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, “o”, do artigo 128 desta Lei;
- XII-** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no VII, “p”, do artigo 128 desta Lei;
- XIII-** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no XI, “a”, do artigo 128 desta Lei;
- XIV-** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no XI, “b”, do artigo 128 desta Lei;
- XV-** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no XI, “d”, do artigo 128 desta Lei;
- XVI-** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nas alíneas do inciso XII, exceto a alínea “m”, do artigo 128 desta Lei;
- XVII-** do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo XVI, “a”, do artigo 128 desta lei;
- XVIII-** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo XVII, “e”, do artigo 128 desta Lei;
- XIX-** da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo XVII, “i”, do artigo 128 desta Lei;

XX- do porto, aeroporto, ferropoerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo inciso XX, do artigo 128 desta Lei.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art. 131 Indica a existência de estabelecimento prestador à conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I-** manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II-** estrutura organizacional ou administrativa;
- III-** inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV-** indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V-** permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
 - a)** indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b)** locação de imóvel;
 - c)** propaganda ou publicidade;
 - d)** fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 132 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I-** quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;
- II-** quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o III, “c”, do artigo 128 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o XXII, “a”, do artigo 128 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

CAPÍTULO II **Da Não Incidência**

Art. 133 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

- I-** as exportações de serviços para o exterior do País;
- II-** a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III-** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e
- IV-** sobre operações realizadas pela Bolsa de Cereais e Mercadorias de Lucas do Rio Verde.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil e cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III **Da Base De Cálculo**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 134 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

Parágrafo único: Quando os serviços descritos pelo subitem III, “c” da lista anexa (Tabela I), forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 135 Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço,

inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Na prestação que se refere o XXII, “a”, do artigo 128 desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada no território do Município do Rio Verde.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 136 Quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades como profissional liberal autônomo o imposto será calculado anualmente, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho e recomendem tratamento fiscal específico, a critério da autoridade competente.

§ 1º Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se contribuinte do imposto:

- I- profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível superior ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;
- II- profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º Para calcular o imposto de que trata este artigo será aplicada a Tabela I-B.

§ 3º O profissional liberal autônomo de nível superior em início de carreira, que comprovarem até 02 (dois) anos de formação, ao se instalarem no Município serão beneficiados com redução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, correspondente a 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano e 25% (vinte e cinco por cento) no 2º (segundo) ano.

§ 4º - Quando os serviços de que trata este artigo forem prestados por sociedades de profissionais, estes não terão direito ao recolhimento da forma acima, o imposto será calculado sobre a receita bruta.

§ 5º - O Município poderá firmar convênios para acesso recíproco de bando de dados fiscais e tributários entre os Estados Federados e o Governo para apurar os sistemas de controle que garantam a impessoalidade na ação do fisco.

Art. 137 Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do artigo 128 desta Lei, integra o preço do serviço prestado o valor relativo aos materiais aplicados ou mercadorias fornecidas.

Art. 138 Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para

cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 139 No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 140 Na prestação de Serviços de construção civil, a base de cálculo equivalerá ao valor em moeda corrente correspondente à 20% (vinte por cento) do CUB (Custo Unitário Básico) por metro quadrado da construção civil, praticado no Estado de Mato Grosso.

Art. 141 Nas demolições inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Seção II **Das Deduções da Base de Cálculo**

Art. 142 Na prestação dos serviços previstos nas alíneas “b” e “e”, do inciso VII, do artigo 128 desta Lei o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, ate o limite de 70 % (setenta por cento).
- II- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único - Na prestação dos serviços definidos no VII, “f”, do artigo 128, desde que caracterizado o regime de subempreita, aplicados conjuntamente com as alíneas “b” e “e”, do inciso VII, do artigo 128, aplicam-se as mesmas deduções do "caput" deste artigo.

Art. 143 Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas às deduções de subempreitada, quando couber.

Parágrafo único - Na execução de residências unifamiliares de até 70,00m² (setenta metros quadrados), a construção civil terá redução de 100% (cem por cento) sobre a base de cálculo do ISSQN.

Art. 144 Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISSQN será o preço total do pacote de viagem, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.

Art. 145 Na prestação de serviços das agências de publicidade e propaganda serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados.

Art. 146 Aos valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nas alíneas “v” e “x”, do inciso IV, do artigo 128, desta lei, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, e demais atividades de que trata o inciso IV, do artigo 128 desta lei, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 147 As empresas de publicidade com promoções e montagem de estantes poderão deduzir do total do preço do serviço cobrado de seus clientes as despesas com a veiculação de publicidade nos órgãos de divulgação, assim como todo o serviço de terceiros relacionados com o evento desde que tenha sido contabilizado e retido o ISSQN na fonte.

Seção III Da Base de Cálculo Fixa

Art. 148 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual da atividade por pessoa física, por conta própria, feita sem o concurso habitual de profissionais qualificados ou especializados nada impedindo, entretanto, a utilização de pessoal para atendimento de tarefas de apoio, a título de auxiliares ou colaboradores, necessários à execução do trabalho.

§ 2º Não se inclui no conceito do parágrafo anterior o exercício de atividade como empresário ou equiparado à pessoa jurídica.

§ 3º O não-atendimento das condições previstas no § 1º e do caput deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é preço do serviço.

Art. 149 Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, o imposto será devido em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento, na proporção de 2,40 (dois vírgula quarenta) UFL's para cada aparelho.

CAPÍTULO IV Das Alíquotas

Art. 150 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as alíquotas constantes da Tabela I-A anexa à presente lei.

CAPÍTULO V Do Sujeito Passivo

Seção I Do Contribuinte

Art. 151 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§ 2º Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.

Seção II Do Responsável

Art. 152 São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

- I-** o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- II-** o proprietário da obra;
- III-** o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, estacionamento, eventos e diversões;
- IV-** o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- V-** os tomadores de serviços obrigados a efetuar a retenção na fonte conforme artigo 153 desta Lei.

Parágrafo único: Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Seção III Da Retenção do ISSQN

Art. 153 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços de prestadores inscritos ou não no Município de Lucas do Rio Verde, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I-** os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;
- II-** estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III-** empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV-** incorporadoras, construtoras, loteadoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;
- V-** concessionárias de serviços públicos;
- VI-** seguradoras;
- VII-** concessionárias autorizadas de veículos;
- VIII-** estabelecimentos de ensino superior;
- IX-** instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;

- X- entidades paraestatais instituídas na forma de serviço social autônomo;
- XI- empresas de planos de saúde, médica e odontológica;
- XII- que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal;
- XIII- de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XIV- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos III, “e”; VII, “b”, ”d”, “e”, “i”, “j”, “l”, “n”, “o”, “q”; XI, “b”, nas alíneas do inciso XVII, “e”, “i”, todos do artigo 128 desta Lei, ainda que os prestadores destes serviços não estejam estabelecidos no Município de Lucas do Rio Verde - MT.
- XV- as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

- I- os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo anual;
- II- os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo mensal;
- III- as obras contratadas pelo Município quando efetuadas exclusivamente com recursos próprios.

§ 2º Considera-se tomadores de serviços, na forma descrita no "*caput*" deste artigo, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas que desenvolvam atividades dentro do Município de Lucas do Rio Verde - MT.

§ 3º Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual.

Art. 154 Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 155 Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 156 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações

relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 157 As obrigações acessórias constantes deste título não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 158 O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive, através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII

Da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 159 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades constantes do artigo 128 prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Lucas do Rio Verde - MT.

Parágrafo único: A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

- I-** até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II-** antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

Art. 160 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único: A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das ativas cabíveis.

Art. 161 A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 162 O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de dois anos consecutivos ou não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A anotação de encerramento da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 167 É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Parágrafo único: A não inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, bem como a não informação do encerramento das atividades sujeitam a imposição de penalidades administrativas, cíveis e criminais.

CAPÍTULO VIII

Das Declarações Fiscais

Art. 164 Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 165 Todas as pessoas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Lucas do Rio Verde ficam obrigadas a apresentar as declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento estabelecido em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

Do Lançamento

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 166 O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 167 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

- I-** mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
- II-** de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III-** de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único: Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 168 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I-** em pauta que reflita o corrente na praça;
- II-** mediante estimativa;
- III-** por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Seção II

Da Estimativa

Art. 169 O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

§ 1º quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório, considerando-se estas cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 2º quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

§ 3º quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

§ 4º quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Art. 170 Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I-** o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II-** o preço corrente dos serviços;
- III-** o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV-** a localização do estabelecimento;
- V-** as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classes diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I-** o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II-** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III-** aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1,0% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- IV-** despesas com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 171 O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 172 Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 173 O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 174 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 175 Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO III **Do Arbitramento**

Art. 176 A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I-** o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II-** o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III-** serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV-** existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação;

atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

- V- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 177 Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II- peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;
- V- com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;
- VI- com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;
- VII- a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não-apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I- o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos

ou aplicados no período;

- II-** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III-** aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1,0% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
- IV-** despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO X Do Pagamento

Art. 178 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido:

- I-** por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;
- II-** por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 179 No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 180 A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I-A, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo único A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 181 Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI

Da Isenção

Art. 182 São Isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I-** Conferências científicas, culturais ou literárias e exposições de arte;
- II-** Eventos culturais e esportivos, quando as rendas líquidas forem para fins beneficentes;
- III-**Exposições Comerciais, Industriais e Agropecuárias que tenham como objetivo a divulgação do Município.

CAPÍTULO XII

Da Escrituração Fiscal

Art. 183 O sujeito passivo da obrigação tributária fiscal é obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos, ou não tributados.

§ 1º O regulamento disporá sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manter determinados livros tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º A escrituração de livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias, exceto para às microempresas às quais este prazo fica estendido a 30(trinta) dias.

Art. 184 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Art. 185 Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos necessários à escrituração a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, serão definidos em regulamento e deverão ser visados pela repartição competente, mediante Termos de Abertura e Encerramento.

Parágrafo Único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados, mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 186 Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem, deles tiver feito uso durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 e parágrafo único da lei 5.172/66 – CTN.

Art. 187 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá, por ocasião da prestação de Serviço emitir a respectiva Nota Fiscal com preenchimento de

todos seu campos, indicando obrigatoriamente, a data da emissão, nome do destinatário, endereço e valor total da nota.

Parágrafo Único - O não atendimento ao “caput” deste artigo, acarretará ao Contribuinte infrator as penalidades previstas neste Código.

Art. 188 A impressão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da repartição competente da Secretaria de Planejamento Orçamento e Finanças.

Parágrafo Único – O estabelecimentos gráficos que realizarem a impressão de Notas Fiscais, são obrigados a apresentá-las à repartição competente para conferência antes de serem colocadas em uso, além de manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 189 Mediante autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, os estabelecimentos que utilizam equipamentos de emissão de cupom fiscal ou nota fiscal por meio eletrônico, poderão emitir notas fiscais de prestação de serviços utilizando o mesmo equipamento.

Art. 190 A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, poderá adotar o sistema de Nota Fiscal Controlada.

Parágrafo único- O Chefe do Poder executivo regulamentará o sistema de Nota Fiscal Controlada.

Art. 191 Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o artigo anterior, o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais do equipamento utilizado.

CAPÍTULO XIII

Do Procedimento Tributário Relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 192 O processo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, terá início com:

- I-** a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II-** a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;
- III-** a lavratura do auto de infração;
- IV-** a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V-** a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 02 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

CAPÍTULO XIV **Das Infrações e Penalidades**

Art. 193. As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I- infrações relativas aos impressos fiscais:

- a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente a 02 (duas) UFL, por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;
- b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização - multa de 50 (cinquenta) UFL, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado - multa equivalente a 200 (duzentas) UFL por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento - multa de 100 (cem) UFL, aplicável ao estabelecimento gráfico;
- e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento - multa equivalente a 200 (duzentas) UFL;

II- infrações relativas às informações cadastrais:

- a) falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - multa equivalente a 100 (cem) UFL;
- b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto à venda ou alteração de endereço, ou atividade - multa equivalente a 70 (setenta) UFL;
- c) a falta de informação quanto a abertura, encerramento ou paralisação

do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida - multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFL;

- d)** a falta de informação quanto a abertura, encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica - multa de importância igual 150 (cento e cinquenta) UFL;

III- infrações relativas a livros e documentos fiscais:

- a)** inexistência de livros ou documentos fiscais - multa de 200 (duzentas) UFL;
- b)** pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis - multa de 50(cinquenta) UFL.
- c)** utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento - multa de 50 (cinquenta) UFL, por exercício;
- d)** emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;
- e)** deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário, a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal - multa de 100 (cem) UFL;
- f)** deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos - multa de 150 (cento e cinquenta) UFL;
- g)** não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais - multa de 200 (duzentas) UFL;
- h)** falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros - multa de 200 (duzentas) UFL;
- i)** emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;
- j)** emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISSQN - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

VI- infrações relativas ao imposto:

- a)** falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa de 30% do valor do

imposto; e mais 30% quando constatada sonegação;

- b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.
- c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa de 100 (cem) UFL.

IV- demais infrações:

- a) por embarçar ou impedir a ação fiscal - multa de 200 (duzentas) UFL;
- b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFL.

Art. 194 A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 195 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único: No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XV Das Demais Disposições

Art. 196 A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável para:

- I- a expedição do visto de conclusão - habite-se - de obras de construção civil;
- II- o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.
- III- a liberação de novos loteamentos.

TÍTULO III Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 197 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana ou

de expansão urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana ou de expansão urbana a definida em lei municipal específica, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 198. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 199 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I- imóveis sem edificações;
- II- imóveis com edificações.

Art. 200 Considera-se terreno:

- I- o imóvel sem edificação;
- II- o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III- o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV- o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

V- o imóvel, ainda que edificado, mas cuja edificação seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno, nas seguintes condições:

- a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;
- b) ser extensão de quintais de uso exclusivamente residenciais, constituídos de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.

VI- imóveis cujo proprietário venha a edificar construções de valor venal que não ultrapasse a vigésima parte do valor venal do terreno.

Art. 201 Consideram-se prédios:

- I- todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II- os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;
- III- os imóveis com edificações em loteamento aprovados e mesmo os não-aceitos.

Art. 202 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 203 Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

CAPÍTULO II **Da Inscrição**

Art. 204 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III **Do Lançamento**

Art. 205 Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja

de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações;

§ 4º No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis, pelo pagamento do tributo.

§ 5º Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos calculados e efetuados da seguinte forma:

- I- sobre a área total do loteamento, nos primeiros dois anos após sua aprovação;
- II- sobre os lotes individualizados, a partir do terceiro ano da aprovação do loteamento.

§ 7º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 8º Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 206 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 207 O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela II.

Art. 208 Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana ou de expansão urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá progressividade de acordo com a Tabela II-A.

§ 1º Com o início da construção de edificação licenciada, o contribuinte terá direito à suspensão da progressividade da alíquota, com a retificação do imposto pela alíquota prevista no item II da tabela II, até a conclusão da obra. Caso haja sua paralisação da obra pelo prazo não renovável de doze meses, a alíquota retornará à do início da obra.

§ 2º Os imóveis enquadrados nos incisos V e VI do artigo 200 não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização.

§ 3º Cessadas as causas impeditivas da progressividade, esta observará a alíquota imediatamente superior àquela que estava sendo aplicada na data da cessação do benefício.

§ 4º Não sofrerá progressividade na alíquota do imóvel, aqueles que comprovarem a propriedade de um único imóvel.

Art. 209 O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I-** no caso de terrenos:
 - a) o valor declarado pelo contribuinte;
 - b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
 - c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
 - d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
 - e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
 - f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

- II-** no caso de prédios:
 - a) a área construída;
 - b) o valor unitário da construção;
 - c) estado de conservação da construção;
 - d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 193 e seguintes desta Lei.

§ 4º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 6º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

CAPÍTULO V Do Pagamento

Art. 210 O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

Parágrafo único- Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispuser o regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

CAPÍTULO VI Da Isenção

Art. 211 São Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I-** Os imóveis tombados, isoladamente, pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que, comprovadamente, for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão;
- II-** Os imóveis sede dos estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e à velhice desamparada;
- III-** Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso das entidades imunes pela Constituição federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no cartório competente, dentro da vigência do mesmo e mediante verificação “in loco” pela Administração Pública Municipal;
- IV-** De um único imóvel pertencente e utilizado para uso próprio de moradias de portadores de necessidades especiais, idosos, viúvos e aposentados, que possuam rendimento familiar até o teto máximo de 2 (dois) salários mínimos, constatada a veracidade das alegações e acolhidas pelo Prefeito Municipal e desde que requerida **anualmente** pela pessoa interessada ou seu representante legal.
- V-** As praças de esportes e as sedes das entidades esportivas amadoras;

CAPÍTULO VII
Das Infrações e das Penalidades

Art. 212 Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

- I-** multa de 1,0% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;
- II-** multa de 2,0% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.
- III-** multa de um por cento sobre o valor venal, quando o contribuinte obstar à fiscalização, à vistoria ou ao recadastramento promovidos pelo Fisco.

TÍTULO IV
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

CAPÍTULO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 213 O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "Inter vivos", de bens imóveis (I.T.B.I.), bem como cessão de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I-** a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II-** a transmissão "Inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III-** a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 214 A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I-** compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II-** dação em pagamento;
- III-** permuta;
- IV-** arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V-** incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

- VI-** transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII-** retornos ou reposições que ocorram:
 - a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII-** mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX-** instituição de fideicomisso;
- X-** enfiteuse e subenfiteuse;
- XI-** rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII-** concessão real de uso;
- XIII-** cessão de direitos de usufrutos;
- XIV-** cessão de direitos ao usucapião;
- XV-** cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI-** acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII-** cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII-** qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX-** cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX-** incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI-** transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens

imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII- cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII- cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I-** a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II-** a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência

Art. 215 O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

- I-** quando efetuada, para sua incorporação, ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II-** quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Passivo

Art. 216 O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I-** nas operações dos I a IX do artigo 214, o adquirente dos bens ou direitos;

- II- nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

CAPÍTULO IV Da Base de Cálculo

Art. 217 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

CAPÍTULO V Do Pagamento

Art. 218 O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I- nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II- na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III- na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na Tesouraria da Prefeitura, ou em qualquer estabelecimento autorizado pelo sistema financeiro autorizado.

§ 3º Nos casos previstos pelo inciso II, havendo reversão por meio recurso judicial, haverá restituição dos valores correspondentes, no prazo de 30(trinta) dias, evitando-se as repetições de indébito.

Art. 219 A alíquota será de 2,0% (dois por cento) sobre o valor determinado no artigo 213.

§ 1º Na aquisição de imóveis, através do Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I- 1,0% (um por cento), quando o valor financiado for até a 12.000(doze mil) UFL's.
- II- 2,0% (dois por cento), quando o valor financiado for superior a 12.000(doze mil) UFL's.

§ 2º As alíquotas referidas no parágrafo anterior serão aplicadas sobre o montante financiado, por inteiro, em toda a matéria tributável.

§ 3º Sobre o valor não financiado, incidirá sempre a alíquota de 2,0% (dois por cento).

§ 4º Nas transmissões de unidades populares em que a FETHAB e as demais cooperativas habitacionais estabelecidas no Município de Lucas do Rio Verde – MT, participem como transmitentes intercorrentes de cessão de direito, haverá dedução de 60% (sessenta por cento) para o ITBI do respectivo imóvel.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 220 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I-** 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- II-** 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando este não for inferior a 200 (duzentas) UFL's e caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
- III-** de 100 (cem) UFL's no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;
- IV-** de 100 (cem) UFL's o descumprimento da disposição contida no artigo 218.

TÍTULO V

Das Taxas Decorrentes do Exercício Regular do Poder de Polícia

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 221 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 222 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

- I-** licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II-** taxa de verificação de funcionamento regular;
- III-** licença para o exercício de comércio ambulante;
- IV-** licença para a execução de arruamento, loteamentos e edificações;

- V- licença para publicidade;
- VI- licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VII- taxa de licenciamento ambiental;
- VIII- taxa de vigilância sanitária.

Art. 223 O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 224 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º Além dos demais requisitos legais exigidos, somente será concedido Alvará de licença para localização aos estabelecimentos constantes da Tabela III, providos de passeio público e calçamento nas áreas destinadas a estacionamentos de veículos.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 225. Para fins do cálculo da Taxa prevista nesta seção, os estabelecimentos serão classificados em função do seu faturamento, com base nos valores declarados no exercício anterior através da GIA- ICMS, Balanço Anual de Movimento Econômico, ou outro documento oficial.

§ 1º Para fins de Todo estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço iniciante será classificado em função de seu Capital Social Registrado.

§ 2º Para os estabelecimentos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária, somente será expedido o Alvará de Funcionamento após a emissão do Alvará Sanitário.

Art. 226 A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes da Tabela III.

Parágrafo Único: Para emissão de alvará em novo endereço, no mesmo exercício, será cobrada 10%, do valor correspondente a atividade constante na Tabela III.

Seção III Do Lançamento

Art. 227 A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Parágrafo único Será exigida a quitação da Taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 228 O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I- alteração de endereço;
- II- alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- III- alteração do quadro societário.

Art. 229 O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação da certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal, cartão nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) e contrato social registrado na junta comercial do estado.

Art. 230 O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado permanentemente em local visível do estabelecimento.

Seção IV Da Isenção

Art. 231. São Isentos da Taxa de Alvará para Localização e Funcionamento:

- I- As sedes de Associações de moradores de bairro;
- II- Creches, asilos e outras entidades assistenciais sem fins lucrativos;
- III- Sindicatos;

CAPÍTULO III

Da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 232 A taxa de verificação de funcionamento regular tem como fato gerador à fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo Único - Além dos demais requisitos legais exigidos, somente será concedido Alvará de licença para funcionamento regular aos estabelecimentos constantes da Tabela III, providos de passeio público e calçamento nas áreas destinadas a estacionamentos de veículos.

Art. 233 Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

- II- os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 234 A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela IV.

Seção III

Do Lançamento

Art. 235 A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal.

Seção IV

Da Licença de Funcionamento em Horário Especial

Art. 236. Poderá ser concedida licença para funcionamento em horário especial, nos termos do Código de Posturas, a determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante pagamento de taxa, que será cobrada, levando-se em conta a classificação do porte da empresa, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela V.

Parágrafo Único Será concedido licença especial anual e mensal somente para as microempresas, as demais deverão requerer licença especial por dia de funcionamento.

Art. 237 – O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial, deverá ser fixado, obrigatoriamente, em local visível a fiscalização, juntamente com o Alvará de Localização e de Funcionamento, sob pena das sanções previstas neste Código.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 238 A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;
- II- os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 239. A taxa será calculada mediante a aplicação do valor constante da Tabela VI, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo previsto.

Seção III
Do Lançamento

Art. 240 O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

Parágrafo único Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 241 O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 242 A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

CAPÍTULO V
Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 243. As taxas de licenciamento ambiental, classificam-se em:

- I-** Licença Prévia (LP): será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II-** Licença de Instalação (LI): autorizará a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- III-** Licença de Operação (LO): será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias (LP) e de Instalação (LI);
- IV-** Licença de Operação Provisória (LOP) - será concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento

- ambiental correspondente;
- V- Licença Ambiental Única (LAU): é concedida nos termos do regulamento, autorizando a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária;

Seção II

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 244. A taxa de licenciamento ambiental, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 245. A taxa será calculada mediante aplicação dos critérios e valores constantes na Tabela VII.

§ 1º. Os empreendimentos que utilizem resíduos para reciclagem, geração de energia, reaproveitamento de água ou que disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos do regulamento próprio, serão beneficiados com o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de licenciamento ambiental.

§ 2º. Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) para renovação de Licença Prévia e Licença de Instalação.

§ 3º. Os empreendimentos que solicitar e efetuar o pagamento das Licenças Prévia e de Instalação conjuntamente, serão beneficiados com desconto de 15% (quinze por cento) sobre a taxa de Licença de Instalação – LI.

§ 4º. Nas hipóteses em que o prazo de validade da Licença de Operação seja igual ou superior a 02 (dois) anos, o empreendedor deverá recolher, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) do valor em Unidade Fiscal de Lucas – UFL's/LUCAS DO RIO VERDE da referida licença, a título de pagamento pelos serviços de fiscalização e monitoramento.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 246. O lançamento da taxa de licenciamento ambiental será efetuada de ofício ou quando da solicitação da instalação e funcionamento do empreendimento.

Parágrafo único Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 247. O pedido da licença ambiental, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 248 A receita oriunda das taxas de licenciamento ambiental integrará o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, que se reverterá em ações, programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença para Projetos de Loteamentos, Desmembramento de Solo e Edificações

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 249 A análise e a aprovação de projetos de construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza somente serão feitas após o protocolo da respectiva solicitação, que estará condicionado à apresentação da documentação completa com o comprovante de pagamento da taxa devida.

Art. 250 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 251 A análise e a aprovação de projetos de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno somente serão feitas após o protocolo da respectiva solicitação, que estará condicionado à apresentação da documentação completa com o comprovante da taxa devida.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 252. A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VIII.

Seção III

Do Lançamento

Art. 253. O lançamento da taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras será feita de ofício ou quando da apresentação do projeto.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 254. Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste Capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 255 Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que

houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 256 O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 257 A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela IX.

Seção III Do Lançamento

Art. 258. O lançamento da taxa de licença para o comércio ambulante será feita de ofício ou quando da solicitação do interessado.

Parágrafo Único. Os comerciantes com estabelecimento fixo no Município, que por ventura quiserem explorar seus negócios com venda ambulante, deverão recolher 50% (cinquenta por cento) a mais por vendedor do valor da taxa de fiscalização para expedição do seu Alvará de Funcionamento Anual.

Art. 259. Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu Alvará de Licença e a prova de quitação da taxa, terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao Depósito Público, até que seja paga a licença devida, mais multa de mora contada a partir da data da apreensão e as despesas com sua remoção.

§ 1º - Os objetos e gêneros apreendidos, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o “caput” deste artigo, serão doados à Creches, Escolas Públicas, Instituições de Caridade ou de Assistência Social, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Em se tratando de gêneros perecíveis e de fácil deterioração, após decorridos o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso não sejam reclamados, serão doados na forma do parágrafo anterior.

Seção IV Da Isenção

Art. 260. São isentos da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante.

- I-** Os portadores de deficiência que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II-** Os vendedores com produção própria de hortifrutigranjeiros e produtos caseiros produzidos no Município;
- III-** Os artesãos filiados a associações organizadas;
- IV-** Instituições de caráter filantrópico e utilidade pública;

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 261. A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.

§ 1º A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

I- nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;

II- nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III- outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 262 A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes das Tabelas X.

Art. 263 Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 264 Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá à taxa unitária de maior valor.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 265 A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;

II- propagandas que estimulem a violência;

III- propaganda de remédios, cigarro, álcool;

IV- armas de fogo.

Art. 266 A publicidade efetuada sem licença sujeitará o infrator, através da lavratura de notificação fiscal, ao pagamento de 50 (cinquenta) UFL, e a retirada imediata do anúncio, independente da taxa devida.

Seção IV Da Isenção

Art. 267. São Isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins beneficentes culturais ou de interesse de programações públicas federais, estaduais ou municipais;

II- As tabuletas indicativas de sítios, chácaras, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou de direção de estradas colocadas em zona rural;

III-Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV-Eventos que visem a divulgação da cultura e folclore regional, inclusive com o co-patrocínio, desde que não em caráter permanente.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 268 A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador à atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§ 1º A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

I- empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;

II- empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que

utilizem espaço rural ou urbano para seus serviços;

III- empresas de saneamento que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;

IV- outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

§ 2º O Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

Art. 269 Sem prejuízo de tributo e multa devidos, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 270 A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela XI.

TÍTULO VI Das Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos Divisíveis, Prestados aos Contribuintes ou Postos à Sua Disposição

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 271 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I- taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

II- taxa de coleta e disposição de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos da saúde;

III- taxa de coleta de esgoto sanitário;

IV- taxa de serviços diversos;

V- taxa de expediente;

VI- taxa de manutenção dos cemitérios municipais.

Art. 272 As taxas de conservação, de vias e logradouros públicos, poderá ser lançada de forma explícita e individualizada na conta do Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se-lhe as mesmas regras para incidência, lançamento e cobrança.

Parágrafo único. A taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares poderá ser lançada juntamente com a taxa de consumo de água, devendo constar de forma explícita e individualizada a sua incidência na conta mensal.

Art. 273. É contribuinte:

I -o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços colocados a sua disposição;

II -o interessado na expedição de documentos ou prática de atos por parte do Município.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 274 Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I- a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II- a varrição e a capina e a manutenção de vias e logradouros públicos e toda a espécie de bens de uso comum do povo ou que não cumpram a função social da propriedade;

III- conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados, o ajardinamento, a irrigação e a manutenção de todos os bens de uso comum do povo ou de uso especial.

Art. 275 A taxa de conservação de vias não incidirá em garagens de edifícios em condomínio.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 276 Os serviços compreendidos nos I e II do artigo 274 serão calculados em função da área do terreno e devido anualmente, conforme Tabela XII.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Resíduos Sólidos da Saúde;

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 277 O fato gerador da obrigação tributária é a disposição dos serviços de coleta, remoção e disposição de lixo ou resíduos sólidos, inclusive a autorização para incineração, salvo nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo, que será tributado no momento do depósito segundo regulamento do poder público.

Art. 278 A base de cálculo diferenciada na cobrança dessa taxa resulta da disposição diferenciada no aterro sanitário no Município de Lucas do Rio Verde, de acordo com a origem e especificidade dos resíduos.

§ 1º A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares envolve a coleta e disposição de resíduos domiciliares ou semelhantes e os resíduos produzidos pelo comércio e serviço, ou indústria de pequena geração;

§ 2º A Taxa de Resíduos Sólidos da Saúde envolve os estabelecimentos vinculados à área de saúde abrangendo a seguridade social;

§ 3º A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares será aplicada para as demais hipóteses de incidência na proporção da geração de acordo com o volume auferido na entrega dos resíduos junto ao Aterro Sanitário.

§ 4º O lançamento da taxa de resíduos sólidos se dará pelo órgão público responsável pela coleta e destinação dos resíduos sólidos, por estimativa ou por declaração do contribuinte, auferido pelo órgão fiscalizador.

Art. 279 Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, consideram-se:

I - resíduo sólido domiciliar, todo aquele produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II - resíduo sólido saúde, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como hospitais, clínicas, farmácias ou outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

III - resíduo sólido industrial aquele produzido por unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços com volumes médios e grandes;

IV – resíduo sólido especial não especificamente enquadrado nos incisos anteriores, mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especial.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 280 A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida mensalmente e tem como base de cálculo e a fixação da alíquota prevista na Tabela XIII.

Seção III

Do Lançamento

Art. 281 A Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos será cobrada, segundo a base de cálculo definida no artigo 280, junto com a conta de lançamento mensal da tarifa de água, sendo sua receita depositada em conta própria para controle.

Parágrafo único- Não será lançada a taxa de resíduos sólidos, aos imóveis pertencentes ou utilizados para uso próprio de moradores de necessidades especiais, idosos, viúvos e aposentados, que possuam rendimento familiar até o teto máximo de 2 (dois) salários mínimos, constatada a veracidade das alegações e acolhidas pelo Prefeito Municipal e desde que requerida anualmente pela pessoa interessada ou seu representante legal

CAPÍTULO IV
Da Taxa de Coleta de Esgoto Sanitário

SEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 282 O fato gerador da obrigação tributária relativa a taxa de coleta de esgoto sanitário é serviço de coleta de esgoto sanitário colocado a disposição do contribuinte.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 283 A taxa de coleta de esgoto sanitário será calculada tendo por base o valor econômico da água, medida pelo seu consumo, sendo sua base de cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor de consumo da tarifa de água.

Art. 284 As taxas decorrentes da oferta do serviço será lançada de ofício, podendo ser incluída na fatura de água, sendo sua cobrança de responsabilidade da Autarquia Municipal responsável por este serviço.

CAPÍTULO V
Da Taxa de Serviços Diversos

Seção única
Das Disposições Gerais

Art. 285 Consideram-se serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição os constantes na Tabela XIV.

Art. 286 Para a utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, será devida taxa com base na Tabela XIV.

CAPÍTULO VI
Da Taxa de Expediente

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 287 A taxa de expediente, devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência, deverá ser recolhida previamente ao protocolo de solicitação.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 288 A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela XV.

CAPÍTULO VII
Da Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 289 A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios.

Art. 290 A taxa a que alude este Capítulo será devida pela pessoa física ou jurídica detentora de terreno nos cemitérios públicos municipais.

SEÇÃO II
Do Lançamento

Art. 291 O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionários.

Seção III
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 292 A taxa será devida conforme Tabela XVI.

TÍTULO VII
Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 293 A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tem como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 294 Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V- proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI- construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II **Do Cálculo**

Art. 295 O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 296 O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 297 A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas área de construção.

CAPÍTULO III **Da Cobrança**

Art. 298 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I- memorial descritivo do projeto;

II- orçamento total ou parcial do custo da obra;

III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV- delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 299 Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o

artigo 298, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 300 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 301 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 302 O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 303 As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 304 A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 305. Sujeito passivo do Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Seção II

Da Base de Calculo e da Alíquota

Art. 306. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo Único: O valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, será cobrado em UFL's (Unidade Fiscal de Lucas do Rio Verde), sempre baseado na escala de consumo de energia elétrica, nos casos das unidades imobiliárias autônomas edificadas e

unidades imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas tabelas/escalas anexas.

Art. 307. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme Tabelas XVII e XVII-A.

§ 1º - Estão isentos do pagamento da contribuição criada por esta Lei, os consumidores da classe residencial e não residencial com consumo de até 50 kW/h e/ou consumidores da classe rural que não diretamente beneficiados com o serviço de iluminação pública.

§ 2º - Para efeitos de base de cálculo para cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, serão excluídos da base de cálculo os valores de consumo que ultrapassarem os seguintes limites:

- a. classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b. classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c. classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d. classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- e. classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- f. classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 308. A contribuição de iluminação pública será calculada na forma prevista na Tabela XVII e XVII-A.

Seção III Do Lançamento

Art. 309 O lançamento da contribuição será efetuado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica

§ 1º- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

CAPÍTULO V Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Art. 310. Para fazer frente aos custos de serviços públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte, fica o Executivo autorizado a lançar a Contribuição de Serviço Público, cuja base de cálculo é a despesa estimada com a prestação do respectivo serviço, no exercício em que for lançado.

Parágrafo único A contribuição de que trata este artigo será cobrada em forma de rateio

das despesas com o serviço ofertado ou pelo valor calculado de uso efetivo, a serem fixados pelo Executivo.

LIVRO III Da Administração Tributária

TÍTULO I Da Dívida Ativa

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 311 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 312 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II Da Inscrição

Art. 313. A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no país, ou seja, em reais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I- a inscrição fiscal do contribuinte;

II- o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

III- o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV- a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal;

V- a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI- o exercício ou o período de referência do crédito;

VII- o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 314 A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I- por via amigável;

II- por via judicial.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no § anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º A critério da autoridade administrativa, poderá ser, concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

§ 6º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 315. Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 316 No caso de falência considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

TÍTULO II **Da Fiscalização**

CAPÍTULO ÚNICO **Das Disposições Gerais**

Art. 317 Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as

medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 318 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 319 A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III- exigir informações escritas e verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária

V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável, à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI- notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 320 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 321 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:

I- requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II- solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I- representações fiscais para fins penais;

II- inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III- parcelamento ou moratória.

§ 4º A Fazenda Pública Municipal prestará a outras esferas de governo, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 322 A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III **Da Certidão Negativa**

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 323 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Art. 324 Havendo débito em aberto, a certidão será emitida sob o título de “Certidão Positiva de Débitos” ou, havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, convertida em “Certidão Positiva de Débitos, com Efeito, de Negativa”.

Parágrafo único A emissão da Certidão Positiva de Débitos será entregue ao próprio contribuinte ou a seu representante legal.

Art. 325 Para fins de apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa ou a “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa” prevista no artigo 328.

Art. 326 Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escriturais, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 327 A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurado.

Art. 328 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 324 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este título, far-se-á sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos, com efeito, de Negativa”.

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do § anterior.

TÍTULO IV

Do Processo Tributário

CAPÍTULO I

Do Início do Processo

Art. 329. O Processo Fiscal terá início com:

- I-** a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II-** a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III-** a lavratura do auto de infração;
- IV-** a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V- a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II **Do Auto de Infração**

Art. 330 Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I- o local, a data e a hora da lavratura;

II- o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III- a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV- a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V- a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI- a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII- a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 331 O atuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I- pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III- por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 332 O valor das multas sofrerá as seguintes reduções:

I- 60 % (sessenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração;

II- 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto;

III- 40 % (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto.

Art. 333 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em processo regular.

CAPÍTULO III

Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 334 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 335 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 331, inciso I.

CAPÍTULO IV

Da Reclamação Contra Lançamento

Seção I

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 336 O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III- os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V- as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI- o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 337 O impugnador será notificado do despacho, a critério do Fisco, mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou ainda por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 338 Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Na procedência da impugnação será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 339 É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único. É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda.

Seção II

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 340 Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 341 Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito da importância devida.

CAPÍTULO V

Do Conselho Municipal de Contribuintes

Seção I

Da Competência e Composição

Art. 342 O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 343 O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo, 03 (três) dos contribuintes e 01 (um) da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 344 Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Lucas do Rio Verde, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário de Fazenda dentre os representantes do Município.

Art. 345 A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 346 Perderá o mandato o membro que:

I- deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II- usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III- recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.

IV- contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º O Secretário de Finanças ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 347 Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados.

Art. 348 A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 349 O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

Seção II Do Julgamento pelo Conselho

Art. 350 O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 351 Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 352 Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I- sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II- sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 353 As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 08 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 354 As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º O recurso de que trata o § anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO VI

Da Consulta Tributária

Art. 355 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 356 A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 357 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 358 A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 359 Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I- meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II- que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III- formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 360 Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 361 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 362 A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do

eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 363 A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VII

Das Demais Normas Concernentes à Administração Tributária

Art. 364 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 365 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 366 Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 367 Os benefícios da imunidade e isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art. 368 É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 369 Os valores constantes desta Lei, expressos em quantidade de UFL's, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UFL vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.

§ 1º Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFL, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.

§ 2º No caso de extinção da UFL, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.

Art. 370 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 371 As isenções concedidas mediante condição e por prazo determinado ficam mantidas até seu termo final.

Art. 372 Lei específica a ser encaminhada pelo Executivo, nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, definirá as isenções e as reduções em consonância com o disposto no § 6º do artigo 150, também da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 373 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Art. 374 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 07 de 15 de dezembro de 1993 – Código Tributário Municipal e os artigos 13 e 23 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 2005.

Art. 375 Todas as remissões, em diplomas legislativos ao Código Tributário Municipal de Lucas do Rio Verde, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

Lucas do Rio Verde, 28 de dezembro de 2006.

OSVALDO MARTINELLO
Prefeito Municipal em Exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

**TABELA I –
Lista de Atividades para cobrança do
ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

ITEM	
I	Serviços de informática e congêneres.
a)	Análise e desenvolvimento de sistemas.
b)	Programação.
c)	Processamento de dados e congêneres.
d)	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
e)	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
f)	Assessoria e consultoria em informática.
g)	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
h)	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
II	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
a)	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza
III	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
a)	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
b)	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
c)	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
d)	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
IV	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
a)	Medicina e biomedicina.
b)	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
c)	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
d)	Instrumentação cirúrgica.
e)	Acupuntura.
f)	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
g)	Serviços farmacêuticos.
h)	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
i)	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
j)	Nutrição.
k)	Obstetrícia.
l)	Odontologia.
m)	Ortótica.
n)	Próteses sob encomenda.
o)	Psicanálise.
p)	Psicologia.
q)	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
r)	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
s)	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

t)	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
u)	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
v)	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
x)	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
V	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
a)	Medicina veterinária e zootecnia.
b)	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.
c)	Laboratórios de análise na área veterinária.
d)	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
e)	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
f)	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
g)	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
h)	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
i)	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
VI	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
a)	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
b)	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
c)	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
d)	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
e)	Centros de emagrecimento, spa e congêneres
VII	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
a)	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
b)	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
c)	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
d)	Demolição.
e)	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
f)	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
g)	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
h)	Calafetação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

i)	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
j)	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
k)	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
l)	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
m)	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
n)	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
o)	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
p)	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
q)	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
r)	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
s)	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
t)	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
VIII	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
a)	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
b)	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
IX	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
a)	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-service, suíte service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).
b)	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
c)	Guias de turismo.
X	Serviços de intermediação e congêneres.
a)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
b)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
c)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
d)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
e)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

f)	agenciamento marítimo.
g)	Agenciamento de notícias.
h)	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
i)	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
j)	Distribuição de bens de terceiros.
XI	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
a)	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
b)	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
c)	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
d)	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
XII	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
a)	Espectáculos teatrais.
b)	Exibições cinematográficas.
c)	Espectáculos circenses.
d)	Programas de auditório.
e)	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
f)	Boates, taxi-dancing e congêneres
g)	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
h)	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
i)	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
j)	Corridas e competições de animais.
k)	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
l)	Execução de música.
m)	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
n)	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
o)	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
p)	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
q)	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
XIII	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

a)	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
b)	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
c)	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
d)	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
XIV	Serviços relativos a bens de terceiros.
a)	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
b)	Assistência Técnica.
c)	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
d)	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
e)	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
f)	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
g)	Colocação de molduras e congêneres.
h)	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
i)	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
j)	Tinturaria e lavanderia.
k)	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
l)	Funilaria e lanternagem.
m)	Carpintaria e serralheria.
XV	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
a)	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.
b)	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
c)	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
d)	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
e)	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

f)	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
g)	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
h)	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
i)	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
j)	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
k)	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
l)	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
m)	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
n)	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
o)	Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
p)	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
q)	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
r)	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
XVI	Serviços de transporte de natureza municipal.
a)	Serviços de transporte de natureza municipal.
XVII	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

a)	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
b)	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
c)	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
d)	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra
e)	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
f)	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
g)	Franquia (franchising).
h)	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
i)	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
j)	organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
k)	Administração em geral, inclusive de bens móveis e imóveis e negócios de terceiros.
l)	Leilão e congêneres.
m)	Advocacia.
n)	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
o)	Auditoria.
p)	Análise de Organização e Métodos.
q)	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
r)	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
s)	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
t)	Estatística.
u)	Cobrança em geral.
v)	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
w)	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
XVIII	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
a)	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

XIX	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
a)	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
XX	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
a)	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
b)	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
c)	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
XXI	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
a)	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
XXII	Serviços de exploração de rodovia.
a)	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
XXIII	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
a)	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
XXIV	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
a)	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
XXV	Serviços funerários.
a)	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
b)	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
c)	Planos ou convênio funerários.
d)	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
XXVI	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
a)	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

XXVII	Serviços de Assistência Social
a)	Serviços de assistência social.
XXVIII	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
a)	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
XXIX	Serviços de biblioteconomia.
a)	Serviços de biblioteconomia.
XXX	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
a)	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
XXXI	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
a)	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
XXXII	Serviços de desenhos técnicos.
a)	Serviços de desenhos técnicos.
XXXIII	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
a)	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
XXXIV	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
a)	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
XXXV	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
a)	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
XXXVI	Serviços de meteorologia.
a)	Serviços de meteorologia.
XXXVI I	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
a)	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
XXXVI II	Serviços de museologia.
a)	Serviços de museologia.
XXXIX	Serviços de ourivesaria e lapidação.
a)	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
XL	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
a)	Obras de arte sob encomenda.

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA I-A

I

NORMAS DE APLICAÇÃO	
Alíquotas para cobrança do ISSQN -Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	Aliquota
01 – Serviços Prestados por Instituições Financeiras	5,0%
02 – Demais Serviços	3,0%
03 - Cooperativas de crédito	3,0%

TABELA I-B

Valores para cálculo do ISSQN dos profissionais liberais autônomos	UFL/ANUAL
01 – Nível Superior	135,00
02 – Nível Médio	40,00
03 – Nível não Qualificado	25,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA II

Alíquotas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

IMPOSTO	
I – IPTU – IMÓVEIS EDIFICADOS	0,6 % sobre o valor venal
II – IPTU – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	5,0% sobre o valor venal

TABELA II-A

Alíquotas progressivas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Incidentes Sobre Imóveis Não Edificados

IPTU – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	5,0% sobre o valor venal no 1º ano de incidência
IPTU – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	6,0% sobre o valor venal no 2º ano de incidência
IPTU – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	7,0% sobre o valor venal a partir do 3º ano de incidência

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA III

Licença para localização e funcionamento e produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros.

CLASSIFICAÇÃO – EMPRESAS	MICRO	PEQUENA	GRANDE
1.0 – COOPERATIVAS			
1.1 – Cooperativas de Produção em geral	30	60	120
1.2 – Cooperativas de Crédito	30	60	120
1.3 – Cooperativas de Ensino	30	60	120
1.4 – Cooperativas de Consumo	30	60	120
1.5 – Cooperativas de Prestação de Serviços	30	60	120
2.0 – ARMAZENS GERAIS – PARA CEREAIS			
2.1 – Depósitos Fechados	200	300	500
2.2 – Depósitos Armazenados	200	300	500
2.3 – Depósito Empresas Comercializadora	200	300	500
2.4 – Armazéns Gerais – Secador	200	300	500
3.0 – INDÚSTRIA EM GERAL			
3.1 – Em geral	60	100	200
4.0 – COMERCIO DE COMBUSTÍVEL			
4.1 – Depósitos de Combustíveis e ou T.R.R.(s)	100	150	250
4.2 – Depósitos de Inflamáveis e similares	100	150	250
4.3 – Posto – Comércio de Combustíveis e Diversos	100	150	250
5.0 – HOTÉIS			
5.1 – Hotéis	60	120	200
5.2 – Motéis	200	250	300
5.3 – Pensões e Hospedarias	50	60	80
6.0 – SUPERMERCADOS E DEMAIS COMÉRCIOS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO			
6.1 – Supermercados	60	120	200
6.2 – Mercarias	30	40	60
6.3 Quitandas	20	30	60
6.4 – Atacadistas e Distribuidores	60	120	200
7.0 – DISTRIBUIDORES E COMÉRCIO DE BEBIDAS EM GERAL			
7.1 – Atacadistas e Comércio	100	150	200
7.2 – Distribuidores e Comércio	100	150	200
8.0 – BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E COMÉRCIO DE BEBIDAS			
8.1 – Restaurantes	60	80	120
8.2 – Lanchonetes	50	60	70
8.3 – Bares e Comércio de Bebidas	30	40	70
9.0 – PADARIAS, CONFEITARIAS E OUTROS SIMILARES			
9.1 – Em Geral	100	160	180
10.0 – CASA DE CARNES E AÇOUGUES			
10.1 – Em Geral	100	160	180
11.0 – COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E OUTROS			
11.1 – Em Geral	30	50	80
12.0 – BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA			
12.1 – Em Geral	100	150	200
13.0 – BOLICHE E BOLÃO			
13.1 – Em Geral	100	150	200
14.0 – BOATES, CABARÉS, CASAS DE SHOWS E ASSEMBLHADOS			
14.1 – Em Geral	300	400	600
15.0 – CLUBES SOCIAIS			

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

15.1 – Recreativos	20	30	90
15.2 – Associações de Funcionários, Entidades de Classe Patronais, Autarquias e Fundações	20	30	90
15.3 – Jardins Zoológicos	10	15	30
16.0 – AGROPECUÁRIAS			
16.1 – Agropecuárias em Geral	30	120	200
16.2 – Viveiros de Mudas	20	30	50
17.0 – DANCETERIAS			
17.1 – Em Geral	150	250	300
18.0 – LOJAS DE UTENSÍLIOS			
18.1 – Domésticos	50	70	100
18.2 – Artigos Vestuários	50	70	100
18.3 – Material Esportivo	50	70	100
18.4 – Caça e Pesca	50	70	100
18.5 – Perfumes e Bijuterias	50	70	100
18.6 – Presentes e Artesanatos	50	70	100
18.7 – Boutiques	50	70	100
18.8 – Livrarias e Papelarias	50	70	100
19.0 – LOJAS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS			
19.1 – Equipamentos de Informática	50	70	100
19.2 – Equipamentos de Som	50	70	100
19.3 – Discos, CD's e Fitas K-7	50	70	100
19.4 – Materiais e Equipamentos para Escritório	50	70	100
20.0 – LOJAS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO			
20.1 – Em Geral	150	200	300
21.0 – LOJAS DE MÓVEIS E ELETRO DOMÉSTICOS			
21.1 – Em Geral	150	250	300
22.0 – LOJAS DE ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS			
22.1 – Acessórios Automotivos	100	150	250
22.2 – Comércio de Peças Automotivos	100	150	250
22.3 – Comércio de Peças Veículos Pesados	100	150	250
22.4 – Comércio de Pneus	100	150	250
23.0 – LOJAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS			
23.1 – Produtos Veterinários	100	140	180
23.2 – Produtos para Lavoura	100	140	180
23.3 – Produtos Ferramentas	100	140	180
23.4 – Agropecuário e Representações	100	140	180
24.0 – MADEIREIRAS			
24.1 – Comércio de Madeiras	160	200	250
24.2 – Comércio e Industrialização de Madeiras	160	200	250
25.0 – POSTO DE LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO			
25.1 – Em Geral	50	60	80
26.0 – BORRACHARIAS			
26.1 – Em Geral	50	60	80
27.0 – RELOJOARIAS E JOALHERIAS			
27.1 – Em Geral	60	80	120
28.0 – ARTIGOS DE COURO E ASSEMELHADOS			
28.1 – Sapatarias	60	70	120
28.2 - Selarias	30	60	120
28.3 – Oficinas para concerto em artigos couros	20	30	40
28.4 – Plásticos e Assemelhados	20	30	40

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

29.0 – LAVANDERIAS E OU TINTURARIAS			
29.1 – Em Geral	30	50	80
30.0 – CASA LOTÉRICA E SIMILARES			
30.1 – Em Geral	50	70	100
31.0 – BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS			
31.1 – Em Geral	20	30	50
32.0 – OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL			
32.1 – Veículos Automóveis	50	50	100
32.2 – Veículos Pesados	50	100	150
32.3 – Bicicletas, Motocicletas	20	30	50
32.4 – Motos, Motosserras, Motores Estacionários e Outros	50	60	70
32.5 – Funilaria e Chapeação	30	40	60
33.0 – FOTOS E LOCADORAS DE VÍDEO			
33.1 – Em Geral	50	70	100
34.0 – AGÊNCIA DE VIAGENS			
34.1 – Agência de Viagens	50	70	100
34.2 – Agência de Passagens	50	70	100
35.0 – EMPRESAS DE TRANSPORTES			
35.1 – Transportes Coletivos	100	150	170
35.2 – Transportes Rodoviários	100	150	170
35.3 – Transportes Refrigerados	100	150	170
35.4 – Transportes Furgão	100	150	170
35.5 – Transportes de Mudanças	100	150	170
36.0 – FARMÁCIAS			
36.1 – Em Geral	100	150	200
37.0 – HOSPITAIS E CLÍNICAS			
37.1 – Em Geral	10	120	200
38.0 – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS RADIOLÓGICAS, MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E DEMAIS ASSEMELHADOS			
38.1 – Em Geral	100	160	200
39.0 – COMUNICAÇÕES			
39.1 – Rádio	100	150	170
39.2 – Televisões	150	170	220
39.3 – Posto de Serviços Telefônicos	20	30	40
39.4 – Rádio e Televisão	200	250	300
39.5 – Propaganda e Publicidade	120	130	150
39.6 – Serviços de Comunicações via Embrateç	50	80	150
40.0 – ARTES GRÁFICAS			
40.1 – Jornais, artes, serigrafias estampas e assemelhados	120	300	500
40.2 – Gráficos Impressões	160	170	200
41.0 – ESCOLAS			
41.1 – Datilografia / Informática	15	20	50
41.2 – Línguas Estrangeiras	15	20	50
41.3 – Outras Assemelhadas	15	20	50
42.0 - ACADEMIAS			
42.1 – Danças	20	30	50
42.2 – Ginásticas e Assemelhados	20	30	50
43.0 – SALÃO DE BELEZA			
43.1 – Cabeleireiros	15	20	40

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

43.2 – Barbeiros	15	20	40
43.3 - Estética	20	30	50
44.0 – ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS			
44.1 – Autônomos	150	160	180
44.2 – Planejamentos	170	180	220
44.3 – Contábeis e Assessorias	170	180	220
44.4 – Corretores em Geral	70	80	120
44.5 – Construtores em Geral	70	80	120
44.6 – Despachantes	50	70	100
44.7 – Outros Assemelhados	50	70	100
45.0 – ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS			
45.1 – Contabilidade	80	100	150
45.2 – Assessoria Financeira	80	100	150
45.3 – Outros Assemelhados	80	100	150
46.0 – GARAGEM E ESTACIONAMENTOS			
46.1 – Em Geral	50	70	100
47.0 - SEGURADORAS			
47.1 – Financeiras, Créditos e Investimentos	300	400	800
48.0 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS			
48.1 – Bancos	400	500	700
49.0 – FUNERÁRIAS			
49.1 – Em Geral	100	130	150
50.0 – DIVERSÕES PÚBLICAS TEMPORÁRIAS POR ESPETÁCULOS			
50.1 – Circos	50	60	80
50.2 – Parque de Diversões	50	60	80
50.3 – Espetáculos ao ar livre	50	100	300
50.4 – Outros assemelhados	50	60	80
51.0 – PROFISSIONAIS LIBERAIS			
51.1 – Advogados	40	50	70
51.2 – Economistas	40	50	70
51.3 – Engenheiros Civil	40	50	70
51.4 – Engenheiros Arquitetos	40	50	70
51.5 – Engenheiros Urbanistas	40	50	70
51.6 – Demais Profissionais Liberais Nível Superior	40	50	70
51.7 – Profissionais Liberais Nível Médio	40	50	70
51.8 – Profissionais Liberais Nível Técnico	40	50	70
51.9 – Profissionais Liberais Nível Não Qualificado	40	50	70
52.0 – CINEMAS E TEATROS			
52.1 – Em Geral	130	140	160
53.0 – CONSTRUTORAS E EMPREITEIRAS			
53.1 – Em Geral	170	180	220
54.0 – COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS			
54.1 – Comércio e Revenda	200	220	300
54.2 – Comércio, Revenda e Representantes	200	220	300
55.0 – CONSERTOS ELETRO-ELETRÔNICOS			
55.1 – Em Geral	20	30	50
56.0 – VIDRAÇARIA			
56.1 – Vidros Molduras e Espelhos	30	40	60
57.0 – COMERCIO DE VEÍCULOS			
57.1 – Novos e Usados Automotivos	170	200	250
57.2 – Novos e Usados Veículos Pesados	170	200	250

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA IV
Taxa de Serviço de Fiscalização Renovação

ATIVIDADE	UFL's
01 – Faturamento até R\$ 100.000,00	20,00
02 – De R\$ 100.000,00 à R\$ 300.000,00	50,00
03 – De R\$ 300.000,00 à R\$ 500.000,00	80,00
04 – De R\$ 500.000,00 à R\$ 800.000,00	100,00
05 – De R\$ 800.000,00 à R\$ 1.200.000,00	150,00
06 – Acima de R\$ 1.200.000,00	250,00
07 – Bancos e Instituições Financeiras Públicas ou Privadas	650,00
08 – Cooperativas de Créditos	250,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA V
Taxa de licença para Alvará de funcionamento em horário especial por hora ou fração em UFL

	Até 22:00 hs	Após 22:00 hs
Ao dia	1,0	2,0
Ao mês	0,5	1,0
Ao ano	0,2	0,5

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA VI
ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	Taxa de Alvará Sanitário *UFL
Academia de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres.	05
Agência transfusional	15
Agropecuárias	10
Ambulantes.	03
Aplicadora de produtos saneantes, domissanitários, inseticidas, raticidas.	05
Atacadista e distribuidores de alimentos	15
Barbearia, saunas e congêneres.	05
Bares e comércio de bebidas	05
Canteiro de obras	05
Casa de apoio para portadores do vírus HIV	05
Casa de carnes e açougues	10
Casa de repouso ou casa de idoso ou asilo	05
Cemitério, necrotério e crematório e funerárias.	05
Churrascarias, restaurantes, padarias e sorveterias.	10
Circos, parques de diversão e similares.	10
Clínica de fisioterapia	10
Clínica ou consultório médico com vacinação	10
Clubes sociais – recreativos e associações	15
Comércio de correlatos	05
Comércio de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	05
Comércio de produtos saneantes e domissanitários	05
Cozinhas industriais e similares	10
Creches privadas	05
Danceterias, Boates e casas de shows.	10
Depósito de alimentos	10
Depósito de correlatos	05
Depósito de cosméticos, drogas, insumos farmacêuticos.	10
Depósito de produtos não relacionados à saúde	10
Depósito de produtos saneantes e domissanitários	10
Dispensário de medicamentos	10
Distribuidora com fracionamento de cosmético, perfume, produtos de higiene.	10
Distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	10
Distribuidora de medicamentos	10
Distribuidora sem fracionamento de correlatos	05
Distribuidora sem fracionamento de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	05
Distribuidora sem fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	05
Drogarias Farmácias e similares	10
Empresa de transporte de alimentos	10
Empresa de transporte de correlatos	10
Empresa de transporte de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	05
Empresa de transporte de medicamentos e insumos	10
Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários	10
Ervanária, posto de medicamentos.	10
Estabelecimento carcerário	10
Estabelecimento de artigos médico-hospitalares	05
Estabelecimento de ensino	10
Estabelecimento de massagem	10
Estabelecimento de tatuagem e congêneres	10
Estabelecimento que pratica acupuntura	05
Estabelecimentos não relacionados à saúde	10
Estações rodoviárias e ferroviárias	05
Funerárias	10
Habitação unifamiliar, coleta, multifamiliar, locais com fins de lazer ou religiosos e	10

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

logradouros públicos.	
Hospitais e clínicas	10
Hotéis, motéis, e congêneres.	10
Indústria de alimentos	10
Cosmético, perfume e produtos de higiene.	15
Indústria de produtos saneantes domissanitários	15
Instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro.	05
Laboratório de prótese	10
Lanchonetes	10
Lavanderia de roupas de uso hospitalar – isolada do hospital	10
Mercado	10
Óticas	05
Outros estabelecimentos que desenvolvam atividades similares	10
Padarias, confeitarias e similares.	10
Piscina de uso público e restrito	10
Posto de coleta de sangue – isolado	05
Posto de coleta para análises clínicas – isolado	05
Quitanda	05
Restaurantes	15
Sistema de coleta de disposição e tratamento de esgoto	15
Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo).	15
Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	15
Supermercado	15
Terreno baldio	10
Unidade de saúde sem procedimento invasivo – consultório, clínica.	10
Unidade de transporte de paciente com procedimento médico	05
Unidade odontológica com e sem equipamento de raio-x, consultório, clínicas.	07

* UFL - Unidade Fiscal de Lucas do Rio Verde

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA VII
TAXAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Parâmetros para classificação dos empreendimentos segundo o porte
(Classificação Genérica)

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação			
	Área Construída (m ²)	Investimento total (em UFL/LUCAS DO RIO VERDE)	Numero de Empregados	Transportadoras (Número de veículos).
Mínimo	Até 500 e pequenos produtores	Até 16.000	Até 15	1 a 3
Pequeno	De 501 a 2.000	De 16.001 até 185.500	Até 50	4 a 10
Médio	2.001 a 10.000	De 185.501 até 1.855.000	De 50 a 150	11 a 50
Grande	10.001 a 40.000	De 1.855.001 até 18.550.000	De 150 a 1.000	De 51 a 100
Excepcional	Acima de 40.001	Acima de 18.550.000	Acima de 1.000	Acima de 100

* O empreendimento será classificado em função do parâmetro de avaliação que estabeleça o maior porte.

TABELA VII-A
Valor para análise de pedidos de licença (UFL/Lucas do Rio Verde)
(Classificação Genérica)

Porte do Empreendimento	Mínimo			Pequeno			Médio			Porte Grande			Excepcional		
	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G
Nível de Poluição e/ou Degradação															
Licença Prévia (LP)	18	22	30	80	115	165	350	450	550	640	750	1000	700	900	1000
Licença de Instalação (LI)	50	60	70	96	150	220	650	950	1150	1300	1700	2300	1400	1750	2300
Licença de Operação (LO)	23	35	50	52	80	130	270	350	380	800	1000	1300	880	1400	1750

* Para efeitos desta lei, as Tabelas I e II serão aplicadas aos empreendimentos que não constam das classificações específicas, definidas na Tabela III.

TABELA VII-B
Classificações Específicas

Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo do valor do licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

- a) Atividades Agropecuárias;
- b) Atividades de Aqüicultura;
- c) Atividades de Infra-estrutura;
- d) Usinas de álcool e açúcar; e
- e) Poços tubulares.

a) Atividades Agropecuárias:

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

a.1 - Licenciamento de Propriedades Rurais.

Na determinação dos preços de análise e expedição da Licença Ambiental Única - LAU será utilizada a fórmula abaixo:
 $Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 20 + 0,28 \times (Aexpl - Appd - Arld) + 0,36 \times Adesm + 2 \times Apprec + 0,8 \times Arlrec.$

- * Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;
- * Aexpl = área explorada;
- * Appd = área de preservação permanente degradada;
- * Arld = área de reserva legal degradada;
- * Adesm = área a ser desmatada;
- * Apprec = área de preservação permanente a ser recuperada;
- * Arlrec = área de reserva legal a ser recuperada.

a.1.1 - Termo de Averbação de Reserva Legal.

Valor da Licença = 25 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

a.1.2 - O valor da autorização para uso do fogo/queima controlada será estabelecido da seguinte forma:

Até 13,00 ha.	5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE
Acima de 13 ha.	1 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha. Autorizado

a.1.3 - O porte e o uso de motosserra far-se-ão somente através de licença emitida pela SAMA com validade de 02 (dois) anos.

Valor da Licença = 8 UFL/LUCAS DO RIO VERDE (cada).

a.1.4 - O valor da inspeção florestal para fins de levantamento circunstanciado de projetos vinculados à reposição florestal

Até 250 ha.	90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE
Acima de 250 ha.	90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE + 0,2 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha.

a.2 - Projeto Agrícola Irrigado.

Na implantação de projetos agrícolas irrigados, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças em cada fase do processo de licenciamento será feito com base na dimensão da área irrigada. O valor da remuneração será feito de acordo com as fórmulas abaixo:

$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 100 + 1,2 \times Airrg$

- * Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;
- * Airrg = área irrigada (hectare).

a.3 - Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, avestruz, etc.).

$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 50 + 0,50 \times Nc.$

- * Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;
- * Nc = número de cabeças (Capacidade suporte)

a.4 - Unidades de Produção de Leite (UPL).

$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 30 + 0,36 \times NM$

- * Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;
- * NM = número de matrizes. (Capacidade suporte)

a.5 - Granja de Suínos de Ciclo Completo

$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 30 + 0,62 \times Nm$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

- * Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;
- * Nm = número de matrizes (Capacidade suporte)

a. 6 - Granja de Suínos - Terminação.

$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 30 + 0,17 \times Nc$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

- * Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;
- * Nc = número de cabeças (Capacidade suporte)

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

a. 7 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, etc.), com tratamento de dejetos na própria propriedade.

Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = $20 + 0,002 \times N_c$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

a. 8 - Depósito de Cama de Aviário e/ou depósitos de Dejetos Orgânicos, fora do projeto de origem.

Pr (UPF) = $30 + 0,15 \times A_{\text{útil}}$

- * Pr = preço das licenças em UPF-MT;
- * $A_{\text{útil}}$ = área útil (hectare).

a. 9 - Incubatório de Aves.

Pr (UPF) = $50 + 0,006 \times A_{\text{útil}}$

- * Pr = preço das licenças em UPF-MT;
- * $A_{\text{útil}}$ = área útil (hectare).

b) Aqüicultura:

b.1 - Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Açudes.

Pr (UPF) = $20 + 8 \times A_{\text{útil}}$

b.2 - Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Viveiros.

Pr (UPF) = $20 + 4 \times A_{\text{útil}}$

b.3 - Unidades de Produção de Alevinos.

Pr (UPF) = $20 + 8 \times A_{\text{útil}}$

Para efeitos do cálculo do preço dos serviços para análise de requerimento de licenciamento de atividades de aqüicultura a área útil fica limitada a 50 (cinquenta) hectares.

- * Pr = preço das licenças em UPF-MT;
- * $A_{\text{útil}}$ = área útil em hectare de lâmina d'água.

c) Atividades de Infra-estrutura:

c.1 - Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais.

Pr (UPF) = $130 + (15 \times A_t) + (2 \times N^{\circ} \text{unid}/3)$

- * Pr = preço das licenças em UPF-MT;
- * A_t = área total do terreno em hectare;
- * $N^{\circ} \text{unid}$ = número de unidades.

c.2 - Loteamentos para fins residenciais e industriais, loteamentos rurais, assentamentos, distritos industriais, complexos industriais e zonas industriais.

Pr = $120 + 8 \times A_t$

- * Pr = preço das licenças em UPF-MT;
- * A_t = área total a ser loteada em hectare.

d) Poços tubulares:

Profundidade (m)	LP (UPF/MT)	LI (UPF/MT)	LO (UPF/MT)
Até	23	04	04
50,1 – 100	80	08	08
à partir de 100	21	08	08

* Na hipótese de poços tubulares já perfurados, será emitida apenas a LO, porém o órgão ambiental cobrará pelos serviços da LP e LI.

* Poços tubulares até 50m será exigido apenas cadastramento na SAMA

Regra Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Para efeito de cálculo das licenças, multiplica-se ao valor calculado o fator de correção de 1,0 para Licença Prévia - LP, de 1,50 para Licença de Instalação - LI e de 1,25 para Licença de Operação - LO, exceto para o cálculo da LAU e poços tubulares.

O valor teto se refere à Licença Prévia - LP sendo que a Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO sofrerão o fator de correção de 1,5 e 1,25 respectivamente.

TABELA VII-C **Autorizações Ambientais**

Autorização Ambiental:

$$Pr (UPF) = 22 + VT$$

(Concedidas aos empreendimentos e atividades dispensadas de licenciamento pelo porte, ou para intervenções ou operação de curta duração).

TABELA VII -D

Análise de Projetos, Vistorias Técnicas e Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)

A determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados será efetuada mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

Custo Total da Análise

$$CT = ST + VT + CE + CA$$

Serviços Técnicos

$$ST = T \times H \times Ch$$

Vistoria Técnica

$$VT = (T \times D \times Cd) + (V \times R \times Ck) + Hv \times Cv$$

Consultoria Externa

$$CE = Cc \times H$$

Custo Administrativo

$$CA = 0,5 \times (ST + VT + CE)$$

ONDE:

CT = Custo Total

ST = Serviços Técnicos

VT = Vistoria Técnica

Ch = Custo da hora técnico (9 UPF/MT/hora)

Cd = Custos de viagem (30 UPF/MT/dia)

Ck = Custo do quilometro rodado (0,09 UPF/MT/km)

Cc = Custo da hora consultoria (30 UPF/MT/hora)

CE = Consultoria Externa

CA = Custo Administrativo

H = Número de Horas Trabalhadas

D = Número de Dias Trabalhados

R = Total de Km Rodados (500 km)

T = Número de Técnicos

V = Número de Veículos

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Hv = Horas de voo

Cv = Custo da hora de voo (UFL/LUCAS DO RIO VERDE)

UFL/LUCAS DO RIO VERDE = Valor de Referencia Fiscal de Lucas do Rio Verde.

Nos casos de realização de Audiência Pública, os custos correrão por conta do empreendedor.

TABELA VII -E
Certidões

Certidões Diversas

CD = 6,5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

TABELA VII -F
Expedição de Segunda Via

Expedição de segunda via de licenças ou de autorizações ambientais:

$C_{\text{exped.}}$ = 5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

TABELA VII -G
Cadastro

Pr = 22 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

Pr = 22 UFL/LUCAS DO RIO VERDE + ST (para os empreendimentos de reduzido impacto ambiental).

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA VIII

Taxa de Licença para projetos de loteamento, desmembramento de solo e edificações particulares, por m², ou fração de área coberta

	UFL's
1-Construções residencial, comercial e industrial	0,05
2-Demolições particulares por m ²	0,15
3-Fachada, drenos, sarjetas ,canalização, escavações em vias e logradouros públicos por metro linear ou fração	0,2
4-Rebaixamento de meio-fio por metro linear	0,6
5-Expedição de licença para construção	4,0
6-Habite-se por m ² de área construída	0,05
7-Desmembramento, Remembramento	4,0
8-Loteamentos: com até 10.000m ² loteadas excluindo área publicas.	240,00
9 – Loteamentos com áreas superiores à 10.000 m ² , excluindo-se as destinadas à áreas públicas por m ²	0,02
10-Croquis de locação por unidade	1,0
11-Alinhamento e nivelamento por metro linear	1,0
12-Abertura de Valas no asfalto para ligações	3,0
13-Demarcção de imóveis por metro linear	0,2

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA IX
Taxa de Licença para exercício do comércio ambulante

1 - Vendedor Ambulante domiciliado fora do Município.

	DIA/UFL	MÊS/UFL	ANUAL/UFL
Com veículo (Em trânsito) 8hs	134,00	268,00	1.266,00
Sem Veículo (Por pessoa)	97,00	210,00	1.066,00

2 - Vendedor Ambulante domiciliado no município, exceto vendedor de produtos hortifrutigranjeiros e Artesanatos produzidos no município.

	DIA/UFL	MÊS/UFL	ANUAL/UFL
Com veículo (Em trânsito) 8hs	5,00	30,00	200,00
Sem Veículo (Por pessoa)	2,00	10,00	

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA X
Taxa de Licença para utilização de meios de publicidade ou renovação

ITEM	MENSAL/UFL
01-Anúncios e letreiros em via publica, por m ²	10,0
02-Anúncios e letreiros pintados externamente, por veiculo	5,0
03-Faixa ou cartazes, por m ² , em locais permitidos	1,0
04-Aparelho de Som por Alto Falante	20,0
05-publicidade de qualquer natureza, Taxa por hora	1,0

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA XI

Taxa de Licença para Ocupação de Solo de Vias Públicas ou Renovação (locais permitidos)

Locais permitidos	MENSAL/UFL
01-Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, mala, cestos, por unidade	2,0
02-Quiosques, trailers, hot-dogs ou similares, por m ²	3,0
03-Bicicleta, triciclo, carroças, ou similares por unidade	3,0
04-Caminhão, ônibus, camioneta, van, táxi, motociclo, por unidade	4,0
05-Outras ocupações não especificadas, por unidade	3,0

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA XII
Taxa de Licença de Conservação de vias e logradouros Públicos

Setores	ANUAL/UFL/POR M²
1 – Setor 01	0,03
2 – Setor 02	0,03
3 – Setor 03	0,03
4 – Setor 04	0,03
5 – Setor 05	0,03
6 – Setor 06	0,03
7 – Setor 07	0,03
8 – Setor 08	0,03
9 – Setor 09	0,03
10 – Setor 10	0,03
11 – Setor 11	0,03
12 – Setor 12	0,03
13 – Setor 13	0,03
14 – Setor 14	0,03
15 – Setor 15	0,03
14 – Setor 16	0,03
17 – Setor 17	0,03
18 – Setor 18	0,03
19 – Setor 19	0,03
20 – Setor 20	0,03
21 – Setor 21	0,03
22 – Setor 22	0,03

TABELA XIII
TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Classificação		UFL/MES
I- Resíduos Sólidos domiciliares residenciais		0,33
II- Resíduos Sólidos domiciliares não residenciais		
*UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de até 50 litros de resíduos por dia	1,60
*UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 50 e até 100 litros de resíduos por dia	11,00
*UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 de resíduos por dia	24,00
*UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 200 litros de resíduos por dia (a cada 100 litros a mais serão acrescidas 16 UFL's)	48,00

III- Resíduos Sólidos de Saúde		UFL/MÊS
*UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de até 50 litros de resíduos por dia	16,00
*UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 50 e até 100 litros de resíduos por dia	50,00
*UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 de resíduos por dia	100,00
*UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 200 litros de resíduos por dia(a cada 100 litros a mais serão acrescidas 100 UFL's)	200,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA XIV
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS EM UFL

01-Busca e Desarquivamento 3,0	
02-Transferência de Contratos – BCI	1,0
03-Baixas Diversas	2,0
04-Serviços Diversos (Emissão de guias)	1,0
05-Apreensão de animal (por cabeça) 10,0	
06-Deposito de animal - diária por unidade 2,0	
07-Limpeza de Lotes urbanos por m ² 0,05	
08-Remoção de Entulho – (caminhão – por viagem)	12 ,00
09-Remoção de Entulho - (caçamba – por viagem)	5,00

TABELA XV
Alíquotas Para Cobrança Da Taxa de Expediente

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UFL
1. Emissão de 2as vias de alvará de licença para localização	1,00
2. Emissão de 2as vias de alvará, visto de conclusão e “habite-se”.	1,00
3. Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	1,00
4. Emissão de 2ª via de DAM – Documento de Arrecadação Municipal	1,00
5. Fornecimento de 2ª via de carnê de Tributo Municipal.	1,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA XVI
Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais – (em UFLs)

INUMAÇÃO
01-Em Sepultura /rasa, por cinco anos 12,0
02-Em carneira ou jazigo, por cinco anos 13,0
03-Em Mausoléu, por cinco anos 15,0
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INUMAÇÃO
01-Em sepultura rasa, até 03 anos 6,0
02-Em sepultura rasa, após 03 anos do item acima, por ano 4,0
03-Em carneira ou jazigo até 03 anos, após o prazo inicial, por ano 6,0
04-Em carneira ou jazigo após 03 anos do item acima, por ano 5,0
PERPETUIDADE
01-Ossuários 10,0
02-Sepultura rasa ou carneira, por m ² 12,0
EXUMAÇÃO
01-Antes de vencido o prazo regular de decomposição 5,0
02-Depois vencido o prazo de decomposição 2,0
OUTROS
01-Entrada de ossada no cemitério 1,0
02-retirada de ossada do cemitério 1,0
03-remoção de ossada dentro do cemitério 1,0
04 – permissão para colocação de lápide, inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento 2,0

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

05-Construção e túmulo ou mausoléu
5,0

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA XVII
Base de cálculo para Contribuição do Custeio da Iluminação Pública
sobre imóveis edificados (consumo residencial)

Faixa de Consumo em KW/H	Valor em UFL's
001 a 050	Isento
051 A 100	0,197
101 A 125	0,493
126 A 150	0,592
151 A 175	0,690
176 A 200	0,789
201 A 225	0,888
226 A 250	0,986
251 A 275	1,085
276 A 300	1,184
301 A 325	1,282
326 A 350	1,381
351 A 375	1,480
376 A 400	1,579
401 A 425	1,677
426 A 450	1,776
451 A 475	1,875
476 A 500	1,973
501 A 525	2,072
526 A 550	2171
551 A 575	2,269
576 A 600	2,368
601 A 625	2,467
626 A 650	2,565
651 A 675	2,664
676 A 700	2,763
701 A 725	2,862
726 A 750	2,960
751 A 775	3,059
776 A 800	3,158
801 A 825	3,256
826 A 850	3,355
851 A 875	3,454
876 A 900	3,552
901 A 950	3,750
951 A 1000	3,947
1001 A 1200	4,737
1201 A 1500	5,921
1501 ACIMA	6,95

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA XVII-A
Base de cálculo para Contribuição do Custeio da Iluminação Pública
sobre imóveis edificados (consumo não residencial)

Faixa de Consumo em KW/H	Valor em UFL's
001 A 050	ISENTO
051 A 075	0,200
076 A 100	0,266
101 A 125	0,333
126 A 150	0,400
151 A 175	0,467
176 A 200	0,533
201 A 225	0,600
226 A 250	0,667
251 A 275	0,733
276 A 300	0,800
301 A 325	0,867
326 A 350	0,934
351 A 375	1,000
376 A 400	1,067
401 A 425	1,134
426 A 450	1,200
451 A 475	1,267
476 A 500	1,334
501 A 525	1,401
526 A 550	1,467
551 A 575	1,534
576 A 600	1,601
601 A 625	1,668
626 A 650	1,734
651 A 675	1,801
676 A 700	1,868
701 A 725	1,934
726 A 750	2,001
751 A 775	2,068
776 A 800	2,135
801 A 825	2,201
826 A 850	2,268
851 A 875	2,335
876 A 900	2,401
901 A 925	2,468
926 A 950	2,535
951 A 975	2,602
976 A 1000	2,668
1001 A 1025	2,735
1026 A 1050	2,802
1051 A 1075	2,868
1076 A 1100	2,935
1101 A 1150	3,069
1151 A 1200	3,619
1201 A 1300	3,469
1301 A 1400	3,736
1401 A 1500	4,003
1501 A 1700	4,536
1701 A ACIMA	7,019